

99.01.02.11 — Supertaça.
 99.01.02.12 — Taça de Honra.

 99.01.02.19 — Outros quadros competitivos:
 99.01.02.19.01 — Mundiais.
 99.01.02.19.02 — Intercontinentais.
 99.01.02.19.03 — Europeus.

 99.01.02.19.09 — Outros.
 99.01.02.30 — Selecção olímpica.
 99.01.02.40 — Selecções nacionais:
 99.01.02.40.01 — Seniores.

 99.01.02.40.19 — Outros escalões.
 99.01.02.50 — Selecções regionais.

 99.01.02.60 — Selecções distritais.

 99.01.02.70 — Outros quadros competitivos (não regulares):
 99.01.02.70.01 — Nacionais:
 99.01.02.70.01.01 — Torneios.
 99.01.02.70.01.02 — *Meetings*.

 99.01.02.70.01.19 — Outros nacionais.
 99.01.02.70.02 — Internacionais.

 99.01.02.70.03 — Outros internacionais.

 99.01.03 — Outras competições e provas.

 99.02 — Organização de actividades de cultura e recreio:
 99.02.01 — Espectáculos públicos:
 99.02.01.01 — Teatro.
 99.02.01.02 — Grupos corais.
 99.02.01.03 — Musicais.

 99.02.01.09 — Outros.
 99.02.02 — Festivais.

 99.02.09 — Outras actividades de cultura e recreio.
 99.03 — Organização de outras actividades.

 99.09 — Outros eventos.

 99.80 — Resultados extraordinários:
 99.80.01 — Perdas extraordinárias.
 99.80.02 — Ganhos extraordinários.

 99.99 — Outros resultados analíticos:
 99.99.99 — Resultados não imputados aos produtos/organização de competições, provas e outros espectáculos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 75/98

de 27 de Março

Enquanto não estiver concluída a reestruturação, em curso, da rede consular, nem sempre alguns postos de carreira poderão assegurar uma cobertura eficaz de determinadas zonas incluídas nas respectivas áreas de jurisdição onde residem comunidades portuguesas.

Por outro lado, a frequência de determinados actos de protecção consular aconselha, para evitar maiores incómodos às nossas comunidades, que os mesmos se realizem nos postos consulares mais próximos.

Ora, uma vez que o actual estado de cooperação consular europeia não permite ainda retirar aos cônsules honorários certas competências que lhes têm sido reconhecidas, julga-se conveniente a possibilidade de permitir aos referidos cônsules a prática dos actos acima mencionados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Competências

1 — É exceptuada do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, a competência dos cônsules honorários para a prática de actos a que respeitam os artigos 18.º, 24.º, n.ºs 2 e 3, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 52.º, 53.º, 56.º, 59.º, 79.º e 80.º da Tabela de Emolumentos Consulares, aprovada pela Portaria n.º 754/96, de 23 de Dezembro.

2 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá, a título excepcional e em casos devidamente fundamentados, autorizar que cônsules honorários exerçam as competências próprias dos vice-cônsules dos consulados de carreira relativamente a:

- a) Actos de registo civil e de notariado;
- b) Operações de recenseamento eleitoral;
- c) Emissão de documentos de viagem.

3 — A autorização prevista no número anterior será dada por portaria, da qual constará, igualmente, a enumeração dos actos que podem ser praticados.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 30 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Filipe Marques Amado* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 13 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 76/98

de 27 de Março

A reforma do sistema consular em curso implica a modernização da estrutura e do funcionamento actuais da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, dotando esta de maior flexibili-

dade e definindo-lhe, com rigor, os domínios de actuação por forma a maximizar a sua utilidade na prossecução da gestão racional da rede consular.

É necessário, por conseguinte, alterar o dispositivo legal constante do Decreto-Lei n.º 53/94, de 24 de Fevereiro, de modo a consagrar um novo conjunto de normas que adapte os meios e as estruturas existentes à realização dos objectivos indicados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 53/94, de 24 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - c) Direcção de Serviços de Administração Consular;
 - d)
 - e)
 - f) Direcção de Serviços de Vistos e Circulação de Pessoas;
 - g)
 - h)

Artigo 7.º

Direcção de Serviços de Administração Consular

1 — Compete à Direcção de Serviços de Administração Consular:

- a) Dirigir e fiscalizar os actos e funções de registo civil e notariado praticados pelos postos e secções consulares;
- b) Proceder ao reconhecimento das assinaturas dos funcionários consulares portugueses quando não estiverem autenticadas com o selo branco ou ofereçam dúvidas;
- c) Ocupar-se dos assuntos de nacionalidade veiculados pelos postos e secções consulares;
- d) Propor a realização de repatriações e colaborar em operações de evacuação;
- e) Fornecer e controlar a emissão de passaportes e outros documentos de viagem emitidos pelos postos e secções consulares;
- f) Participar em organismos e reuniões de carácter interno, comunitário ou internacional no âmbito dos assuntos consulares;
- g) Propor a criação, extinção e encerramento dos postos e secções consulares, bem como coordenar e supervisionar a sua actividade;
- h) Propor a nomeação e exoneração dos cônsules honorários e acompanhar a sua actividade;
- i) Propor a delimitação da área de jurisdição dos postos e secções consulares;
- j) Verificar a aplicação da tabela de emolumentos consulares e a arrecadação da correspondente receita, mantendo a necessária articulação com outros serviços;

- l) Dar parecer sobre a dotação em recursos humanos e financeiros dos postos e secções consulares;
- m) Garantir, em colaboração com as entidades competentes, o fluxo de informação de carácter económico para os consulados, bem como a sua adequada divulgação junto dos agentes económicos estrangeiros;
- n) Centralizar e analisar as informações recolhidas pelos consulados em matéria de oportunidades comerciais ou de investimento e transmiti-las às entidades competentes;
- o) Propiciar o estabelecimento de relações de carácter económico e comercial entre as comunidades portuguesas no estrangeiro e Portugal.

2 — Para o exercício das suas competências, a Direcção de Serviços de Administração Consular compreende:

- a) A Divisão de Protecção Consular, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a f) do número anterior;
- b) A Divisão de Postos Consulares, à qual incumbe o exercício das competências das alíneas g) a l);
- c) A Divisão de Planeamento, à qual incumbe o exercício das competências das alíneas m) a o).

Artigo 10.º

Direcção de Serviços de Vistos e Circulação de Pessoas

1 — Compete à Direcção de Serviços de Vistos e Circulação de Pessoas:

- a) Tratar dos assuntos relativos à emissão de vistos pelos postos e secções consulares, com eventual consulta a outros departamentos;
- b) Participar em organismos e em reuniões de carácter interno, comunitário ou internacional sobre vistos, circulação de pessoas e outras formalidades de fronteira;
- c) Garantir a protecção dos dados recolhidos que se encontrem à sua guarda;
- d) Participar na negociação e na denúncia de acordos sobre vistos, circulação de pessoas e outras formalidades de fronteira, bem como assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da competência de outros serviços;
- e) Avaliar a execução de instrumentos internacionais sobre questões da sua competência.

2 — Para o exercício das suas competências, a Direcção de Serviços de Vistos e Circulação de Pessoas compreende:

- a) A Divisão de Vistos, à qual incumbe o exercício das competências das alíneas a) a c);
- b) A Divisão de Acordos, à qual incumbe o exercício das competências das alíneas d) e e).»

Artigo 2.º

O pessoal afecto às direcções de serviços extintas transita para as direcções de serviços criadas.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Promulgado em 9 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Aviso n.º 65/98

Por ordem superior se torna público que a Ucrânia depositou, em 11 de Setembro de 1997, os instrumentos de ratificação da Carta Europeia de Autonomia Local, aberta para assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1985.

Portugal é Parte nesta convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 245, de 23 de Outubro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Dezembro de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 1 de Fevereiro de 1991.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 9 de Março de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 77/98

de 27 de Março

O Decreto-Lei n.º 193-A/97, de 29 de Julho, estabelece a reprivatização, em duas fases, da totalidade do capital social da SETENAVE — Estaleiros Navais de Setúbal, S. A.

Por forma a permitir aos potenciais trabalhadores e pequenos subscritores adquirentes de acções da SETENAVE uma tomada de consciência do seu interesse em aderir ao projecto a implementar pela entidade adquirente na venda directa, é desejável a eliminação do prazo de 90 dias, definido no n.º 3 do artigo 6.º, para o pedido de registo da oferta pública de venda das acções da 2.ª fase da reprivatização da empresa. Asseguram-se assim as condições necessárias para a validação, pelos pequenos subscritores e trabalhadores, das transformações que vão ocorrer na empresa na sequência da 1.ª fase da reprivatização.

No artigo 8.º estipulou-se a redução do capital da sociedade para 2 milhões de contos, destinada à cobertura de prejuízos acumulados. À evolução da situação económico-financeira da empresa impossibilitou no

entanto que o montante dos prejuízos acumulados atinxisse o valor previsto anteriormente, pelo que a redução do capital social apenas se poderá operar para 2,106 milhões de contos.

O artigo 2.º é ajustado em consonância com a rectificação do capital social da empresa, possibilitando a alienação da totalidade das acções ordinárias da empresa, num total de 2 milhões de acções.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 193-A/97, de 29 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 — Na 1.ª fase da reprivatização proceder-se-á à alienação, por venda directa, de um bloco indivisível de 2 milhões de acções representativas de 94,97% do capital social da SETENAVE.

2 — A 2.ª fase da reprivatização concretizar-se-á mediante a alienação, por oferta pública de venda reservada a trabalhadores da SETENAVE e pequenos subscritores, de acções representativas de 5,03% do capital social da SETENAVE.

3 —

Artigo 6.º

1 —

2 —

3 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 8.º

A SETENAVE, previamente às operações de venda reguladas pelo presente diploma, procederá a uma redução do seu capital social para 2,106 milhões de contos, destinada à cobertura de prejuízos.»

Artigo 2.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 5/98, de 12 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 9 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.